



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002101/2005-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ E CSLL - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS
Recorrente VA TECH TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO REAL. ADIÇÕES.

Devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, os ganhos em operações de *swap* e as variações cambiais ativas que, em função de critério adotado pelo sujeito passivo em sua contabilização, não compuseram o resultado contábil do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

INDEFERIR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 07-14.191, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC.

Sobre as infrações apuradas durante o procedimento fiscal, a autoridade assim se pronuncia em seu relatório (fl. 974 e ss.):

3.1 Ajustes ao Lucro Líquido do Exercício - Adições.

Conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001, (fls. 29/78), verificou-se, em síntese, que durante o ano de 2002, o Contribuinte contabilizou as perdas e os ganhos decorrentes da liquidação das aplicações financeiras de renda variável (swap) e, parte das variações cambiais incidentes sobre os direitos e as obrigações em moedas estrangeiras que possuía naquele ano, em desacordo com alguns dos preceitos estabelecidos nas leis comercial e fiscal (fls.45/47), o que gerou reflexos sobre os resultados contábil e fiscal do respectivo período de apuração (fls.42/45).

Em decorrência dos critérios contábeis que adotou para a contabilização daqueles fatos administrativos, o Contribuinte escriturou no Livro de Apuração do Lucro Real, a título de Resultado de Operações de Hedge e Variação Cambial, os seguintes valores:

- *Adições ao Lucro Líquido do Exercício: R\$ 263.060,29 (fls.191);*
- *Exclusões do Lucro Líquido do Exercício: R\$ 6.488.323,17 (fls.191).*

De acordo com a legislação tributária federal, o Contribuinte somente poderia ter excluído do lucro líquido do exercício do ano de 2002, a título de Resultado de Operações de Hedge, as perdas que excederam aos ganhos com a realização (liquidação) das aplicações financeiras de renda variável e de swap, que foram adicionadas aos períodos de apuração de anos-calendários anteriores, controladas no Lalur, Parte B.

Conforme descrito detalhadamente no sub-item 2.4 (fls.42/45) do TVF nº 001, o Contribuinte não tinha na Parte B, do Lalur, do ano-calendário de 2002, saldos escriturados de perdas de aplicações financeiras de renda variável e de swap ocorridas em períodos de apuração anteriores. (...)

Por outro lado, somente deveria ter adicionado ao lucro líquido do ano de 2002, a título de Resultado de Operações de Hedge, as perdas que excederam aos ganhos com a realização (liquidação) das aplicações financeiras de renda variável e de swap no próprio ano de 2002, fato este que não ocorreu conforme descrito detalhadamente no item 2, do TVF nº 001 (fls.30).

Conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001 (fls.33), verificou-se que o equívoco do Contribuinte ficou tão patente em

relação à escrituração contábil e fiscal das perdas e ganhos com a liquidação das aplicações de swap e de parte das variações cambiais, que o valor de R\$ 6.488.323,17 que foi excluído do lucro líquido do exercício do ano-calendário de 2002, a título de Resultado de Operação de Hedge e Variação Cambial, correspondeu ao saldo devedor da conta nº 112.904, existente em seu balanço no dia 31/12/02, representando, portanto, um valor que nem transitou pelo resultado contábil do exercício daquele período de apuração. Do mesmo modo, o valor de R\$ 263.060,29 que foi adicionado ao lucro líquido do exercício de 2002, correspondeu ao saldo da conta nº 211.630, existente em 31/12/2002, o qual também não transitou contabilmente pelo respectivo resultado do exercício.

(...)

Desse modo, os valores de R\$ 6.488.323,17 e R\$ 263.060,29 não poderiam ter sido, respectivamente, excluídos e adicionados ao lucro líquido do exercício do ano-calendário de 2002, fato que restaria, a princípio, num lucro real tributável conforme quadro abaixo¹:

(...)

Entretanto, a Fiscalização verificou através da contabilidade comercial do Contribuinte, que ajustar simplesmente seu lucro fiscal através da adição e exclusão daqueles dois valores, não refletiria, efetivamente, o lucro tributável do período de apuração, em razão de que tais valores não compuseram, efetivamente, o próprio resultado contábil do ano de 2002.

Assim, conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001 (fls.29) e nos seus Anexos (fls.50/78), a Fiscalização procedeu a um trabalho metódico, no sentido de verificar na contabilidade comercial do Contribuinte, cada registro contábil que fora efetuado nas contas patrimoniais nº 112.904 (fls.31) e nº 211.630 (fls.32), ou seja, foi analisado lançamento contábil por lançamento contábil (fls.50/78), a fim de se verificar os efeitos sobre o resultado contábil do ano de 2002, causados pelos critérios contábeis adotados equivocadamente pelo Contribuinte, quando da contabilização das perdas e dos ganhos com a liquidação das aplicações financeiras de swap, e, também, de parte das variações cambiais do ano de 2002².

3.2 Ajustes ao Lucro Líquido do Exercício - Adições de Bens e Serviços Adquiridos do Exterior de Pessoas Vinculadas - Preços de Transferência

Os fatos apurados nesta infração estão descritos detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal nº 003 e seus Anexos (fls. 898).

¹ Deixamos de reproduzir aqui o demonstrativo, mas a infração seria de R\$ 6.225.262,88 (= R\$ 6.488.323,17 - R\$ 263.060,29).

² O valor apurado pela autoridade, presente também no auto de infração, foi de R\$ 2.220.547,45, inferior àquele

Os termos fiscais e documentos utilizados para a determinação dos preços parâmetros, foram os seguintes:

(...)

Em vista das infrações apuradas (itens 3.1 e 3.2 acima), a autoridade lavrou os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fl. 962 e ss.). O auditor aproveitou prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para compensar 30% das bases de cálculo apuradas. Ademais, em relação ao IRPJ, compensou o valor devido com créditos detidos pela empresa, daí porque não houve exigência desse imposto.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação parcial aos autos de infração (fl. 990 e ss. e fl. 1099 e ss.). A parcela não impugnada refere-se aos lançamentos do IRPJ e da CSLL correspondentes aos ajustes de preços de transferência dos anos de 2001 e 2002. Nesse sentido, alega ter acolhido a compensação de ofício promovida pela autoridade no que concerne ao IRPJ, e realizado pagamento da CSLL no montante de R\$ 124.483,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Restou em litígio, portanto, apenas a falta de adição das perdas em aplicações de *swap* e variações cambiais do ano de 2002.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento (fl. 1196 e ss.).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 1217 e ss.) alegando, em síntese, o seguinte:

a) a DRJ promoveu alteração de critério jurídico com vistas a “salvar” o lançamento, ao afirmar que os ajustes feitos pela autoridade fiscal visaram à observância do princípio da competência, afirmação essa que não se encontra no relatório de fiscalização;

b) em 2002 existiam duas opções para contabilização das perdas e ganhos em operações de *swap*: (i) no momento em que se materializarem as perdas ou ganhos nos itens protegidos, ou; (ii) no momento de liquidação das operações de *swap*. A empresa adotou a primeira opção para fins de apuração do lucro líquido, mas promoveu os ajustes na determinação do lucro real com vistas a cumprir, para fins fiscais, a legislação tributária.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Autuação

Antes mesmo de examinarmos os argumentos expostos pela defesa é necessário identificarmos corretamente a acusação fiscal.

Pois bem, durante a auditoria a autoridade constatou que a contribuinte havia promovido, dentre outros, os seguintes ajustes ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real de 2002 (vide Lalur à fl. 191):

a) adição do valor de R\$ 263.060,29 a título de “*Resultado de Operações Hedge e Variação Camb.*”;

b) exclusão do valor de R\$ 6.488.323,17 também a título de “*Resultado de Operações Hedge e Variação Camb.*”.

Sobre esses ajustes a autoridade verificou, em primeiro lugar, que no ano de 2002 a contribuinte auferiu ganhos em operações de *swap* no montante de R\$ 24.291.333,17 (anexo B ao TVF 001) e perdas em operações da mesma natureza no valor de R\$ 15.678.624,49 (anexo A ao TVF 001).

Isso posto, como em 2002 os ganhos em operações de *swap* superaram as perdas nas mesmas operações, concluiu corretamente a autoridade que a adição sob exame não poderia ser fruto da incidência do limite de dedução de perdas previsto no abaixo transcrito art. 76, § 4º, da Lei nº 8.981/95.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap. (grifamos)

(...)

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos. (grifamos)

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

De fato, como em 2002 os ganhos em operações de *swap* superaram as perdas, nenhuma adição, em princípio, deveria ser feita a esse título (aliás, tal adição elevaria o montante do IRPJ e CSLL a pagar). Acaso a situação fosse inversa, aí sim, o excesso de perdas deveria ser adicionado na determinação do lucro real.

Em relação à exclusão a autoridade aventou a hipótese de a contribuinte estar compensando, com base no § 5º da norma acima referida, perdas supostamente ocorridas em 2000 e 2001. Entretanto, verificou que naqueles períodos também não houve excesso de perdas em operações de *swap*, que proporcionasse sua compensação em 2002.

Veja, a esse propósito, o seguinte trecho do relatório de fiscalização (fl. 977):

3.1 Ajustes ao Lucro Líquido do Exercício - Adições

Conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001 (fls.29/78), verificou-se, em síntese, que durante o ano de 2002, o Contribuinte contabilizou as perdas e os ganhos decorrentes da liquidação das aplicações financeiras de renda variável (swap) e, parte das variações cambiais incidentes sobre os direitos e as obrigações em moedas estrangeiras que possuía naquele ano, em desacordo com alguns dos preceitos estabelecidos nas leis comercial e fiscal (fls.45/47), o que gerou reflexos sobre os resultados contábil e fiscal do respectivo período de apuração (fls.42/45).

Em decorrência dos critérios contábeis que adotou para a contabilização daqueles fatos administrativos, o Contribuinte escriturou no Livro de Apuração do Lucro Real, a título de Resultado de Operações de Hedge e Variação Cambial, os seguintes valores:

- *Adições ao Lucro Líquido do Exercício: R\$ 263.060,29 (fls.191);*
- *Exclusões do Lucro Líquido do Exercício: R\$ 6.488.323,17 (fls.191).*

De acordo com a legislação tributária federal, o Contribuinte somente poderia ter excluído do lucro líquido do exercício do ano de 2002, a título de Resultado de Operações de Hedge, as perdas que excederam aos ganhos com a realização (liquidação) das aplicações financeiras de renda variável e de swap, que foram adicionadas aos períodos de apuração de anos-calendários anteriores, controladas no Lalur, Parte B.

Conforme descrito detalhadamente no sub-item 2.4 (fls.42/45) do TVF nº 001, o Contribuinte não tinha na Parte B, do Lalur, do ano-calendário de 2002, saldos escriturados de perdas de aplicações financeiras de renda variável e de swap ocorridas em períodos de apuração anteriores. Esta constatação ficou comprovada, também, pelas próprias demonstrações do lucro real dos períodos de apuração encerrados em 31/12/00 (fls.163) e 31/12/01 (fls.177), transcritas nos livros Lalur dos respectivos anos-calendários, nas quais não constam adicionados ao lucro líquido de cada exercício, valores a título de perdas que excedentes aos ganhos de renda variável de cada período.

Por outro lado, somente deveria ter adicionado ao lucro líquido do ano de 2002, a título de Resultado de Operações de Hedge, as perdas que excederam aos ganhos com a realização (liquidação) das aplicações financeiras de renda variável e de swap no

próprio ano de 2002, fato este que não ocorreu conforme descrito detalhadamente no item 2, TVF n° 001 (fls.30).

Qual seria, então, a natureza jurídica dos ajustes promovidos pela contribuinte?

Examinando a escrituração a ele apresentada, o auditor constatou que a contribuinte havia deixado de levar ao resultado contábil de 2002 valores registrados nas contas patrimoniais n^{os} 112.904 e 211.630, os quais deveriam compor o lucro líquido de 2002. Nessas duas contas encontravam-se registrados os R\$ 263.060,29 e R\$ 6.488.323,17, ora questionados, além de outros valores que no entender da autoridade deveriam compor o resultado contábil de 2002.

Sobre essa questão o auditor assim se pronunciou em seu relatório de fiscalização (fl. 978 e ss.):

Conforme descrito detalhadamente no TVF n° 001 (fls.33), verificou-se que o equívoco do Contribuinte ficou tão patente em relação à escrituração contábil e fiscal das perdas e ganhos com a liquidação das aplicações de swap e de parte das variações cambiais, que o valor de R\$ 6.488.323,17 que foi excluído do lucro líquido do exercício do ano-calendário de 2002, a título de Resultado de Operação de Hedge e Variação Cambial, correspondeu ao saldo devedor da conta n° 112.904, existente em seu balanço no dia 31/12/02, representando, portanto, um valor que nem transitou pelo resultado contábil do exercício daquele período de apuração. Do mesmo modo, o valor de R\$ 263.060,29 que foi adicionado ao lucro líquido do exercício de 2002, correspondeu ao saldo da conta n° 211.630, existente em 31/12/2002, o qual também não transitou contabilmente pelo respectivo resultado do exercício.

(...)

Desse modo, os valores de R\$ 6.488.323,17 e R\$ 263.060,29 não poderiam ter sido, respectivamente, excluídos e adicionados ao lucro líquido do exercício do ano-calendário de 2002, fato que restaria, a princípio, num lucro real tributável conforme quadro abaixo:

(...)

Isso posto, a autoridade poderia, em princípio, reverter os ajustes ao lucro real promovidos indevidamente pela contribuinte, chegando a uma infração fiscal no valor de R\$ 6.225.262,88 (= R\$ 6.488.323,17 - R\$ 263.060,29).

Todavia, percebeu o auditor que a origem do equívoco cometido pela contribuinte não estava (só) na determinação do lucro real, e sim no próprio levantamento do lucro líquido de 2002. Dito de outro modo, constatou a autoridade que os referidos valores de R\$ 6.488.323,17 e R\$ 263.060,29, além de outros registrados nas contas patrimoniais n^{os} 112.904 e 211.630, deveriam compor o lucro líquido de 2002.

O relatório fiscal é claro acerca desse assunto (fl. 979/980):

Entretanto, a Fiscalização verificou através da contabilidade comercial do Contribuinte, que ajustar simplesmente seu lucro fiscal através da adição e exclusão daqueles dois valores, não refletiria, efetivamente, o lucro tributável do período de apuração, em razão de que tais valores não compuseram, efetivamente, o próprio resultado contábil do ano de 2002.

Assim, conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001 (fls.29) e nos seus Anexos (fls. 50/78), a Fiscalização procedeu a um trabalho metódico, no sentido de verificar na contabilidade comercial do Contribuinte, cada registro contábil que fora efetuado nas contas patrimoniais nº 112.904 (fls. 31) e nº 211.630 (fls. 32), ou seja, foi analisado lançamento contábil por lançamento contábil (fls. 50/78), a fim de se verificar os efeitos sobre o resultado contábil do ano de 2002, causados pelos critérios contábeis adotados equivocadamente pelo Contribuinte, quando da contabilização das perdas e dos ganhos com a liquidação das aplicações financeiras de swap, e, também, de parte das variações cambiais do ano de 2002.

Portanto, de acordo com os fatos apurados no TVF nº 001, o valor a ser ajustado ao lucro líquido do exercício ficou assim determinado:

Discriminação	Valores	Fls.
(=) Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais transcrito no Lalur nº 10, às fls. 13	21.453.031,10	191
(+) Valores excluídos indevidamente do Lucro Líquido do Exercício a título de Resultado de operações de Hedge e Variação Cambial, conforme Lalur nº 10, às fls. 13	6.488.323,17	191
(-) Valores adicionados indevidamente ao Lucro Líquido do Exercício a título de Resultado de operações de Hedge e Variação Cambial, conforme Lalur nº 10, às fls. 13	263.060,29	191
(=) Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais	27.678.293,98	
(-) Diversos valores conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001, sub-item 2.3, que não compuseram o resultado contábil do exercício de 2002	30.864.399,82	34/42
(+) Diversos valores conforme descrito detalhadamente no TVF nº 001, sub-item 2.3, que não compuseram o resultado contábil do exercício de 2002	26.859.684,39	34/42
(=) Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais Ajustado	23.673.578,55	
(+) Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais Apurado Ajustado de acordo com os fatos apurados no TVF nº 001	23.673.578,55	
(-) Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais transcrito no Lalur nº 10, às fls. 13	21.453.031,10	
(=) Diferença Apurada a ser adicionada ao Lucro Líquido do Exercício do ano-calendário de 2002 não oferecida à tributação	2.220.547,45	

Esse é, portanto, o motivo da lavratura do auto de infração. O montante da infração apurada pela autoridade é de R\$ 2.220.547,45, conforme acima, encontra-se demonstrado no corpo do relatório de fiscalização (fl. 980).

Nesse sentido torna-se despicando investigar-se, no caso sob exame, se as operações de *swap* realizadas pela contribuinte em 2002 tiveram finalidade de proteção

(*hedge*), ou finalidade especulativa. De fato, como os ganhos superaram as perdas, o limite imposto pelo 76, § 4º, da Lei nº 8.981/95, antes referido, não se aplica.

Examinando o relatório de fiscalização e o TVF nº 001 é possível constatar-se que o auditor, em momento algum, afirmou que a autuação tivesse como fundamento tal limite. Daí porque restou desnecessário à autoridade verificar se as operações de *swap* levadas a cabo pela contribuinte tinham, ou não, finalidade de *hedge*. Observe-se que, acaso as perdas houvessem superado os ganhos, aí sim seria necessário investigar-se a natureza das operações já que, conforme disposto no art. 77, V, da Lei nº 8.981/95, o limite de dedução antes referido não se aplica às perdas decorrentes de contratos de *swap* com finalidade de proteção.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

(...)

Resumindo, a autoridade não apontou como razão da autuação o mencionado limite de dedução de perdas em operações de *swap*. Até porque, como visto antes, ele próprio verificou que os ganhos da contribuinte com tais operações no ano de 2002 superaram as perdas.

Isso posto, parece-me inteiramente desimportante à solução do presente litígio as questões suscitadas pela recorrente acerca do mencionado limite de dedução de perdas com operações de *swap*.

3) Da Alegada Alteração de Critério Jurídico pela DRJ

Afirma a recorrente que o órgão julgador *a quo* procurou “salvar” o lançamento recorrendo a fundamento diverso daquele empregado pela fiscalização, conforme trecho a seguir transcrito de sua peça recursal (fl. 1234 e ss.):

52. Segundo o d. Julgador Relator a autuação fiscal decorrente do fato de foi “verificado” pela d. fiscalização que houve uma exclusão de perdas (R\$ 6.488.323,17) e uma adição de ganhos (R\$ 263.060,29), ambas indevidas, pois eram de competência de outro ano-base, que não aquele, em que foi realizado o ajuste pela Recorrente!

53. Ora, nada mais absurdo! Com a devida venia, o d. Julgador Relator, na tentativa de “salvar” o lançamento, altera completamente os fundamentos e critérios jurídicos que o embasaram. Veja-se, em nenhum trecho do TVF 001 e do Relatório de Fiscalização há qualquer alusão no sentido de que a exclusão das perdas (R\$ 6.488.323,17) e a adição de ganhos (R\$ 263.060,29) realizadas pela Recorrente diretamente no LALUR foram indevidas “pois eram de competência de outro ano-base, que não aquele, em que foi realizado o ajuste pela Recorrente”. E nem poderia, pois não há qualquer dispositivo

legal que determina que as perdas de hedge sejam deduzidas em anos-calendários posteriores ao da respectiva liquidação da operação.

Apesar dos reclamos da recorrente, não vislumbro que a DRJ tenha alterado critério jurídico adotado no lançamento.

De fato, os ajustes promovidos pela autoridade fiscal nas contas n^{os} 112.904 e 211.630, como visto no item anterior deste voto, devem-se à inobservância, pela contribuinte, do correto momento em que as despesas/perdas e as receitas/ganhos deveriam ter sido considerados incorridos ou auferidos e, portanto, levados ao resultado contábil de 2002.

E foi exatamente nessa linha a decisão da DRJ, como aliás reconhece a defesa, daí porque, como dito acima, entendo não ter havido alteração de critério jurídico.

4) Da Forma de Contabilização Adotada pela Contribuinte

Alega a recorrente em 2002 existiam duas opções para contabilização das perdas e ganhos em operações de *hedge*: (i) no momento em que se materializaram as perdas ou ganhos nos itens protegidos, ou; (ii) no momento da liquidação das operações de *swap*.

Afirma haver adotado a primeira opção para fins de apuração do lucro contábil, mas explica que promoveu os ajustes na determinação do lucro real com vistas a cumprir, para fins fiscais, a legislação tributária, já que esta exige que os resultados das aplicações de *swap* sejam reconhecidos no período de sua liquidação. Alega que, feito isso, não houve prejuízo ao Fisco, daí porque o lançamento de ser afastado.

Pois bem, ainda que seja correta a afirmação segundo a qual, para fins contábeis, a empresa poderia adotar a primeira ou a segunda opção, a própria recorrente admite que, para fins fiscais, deveria reconhecer as perdas e ganhos nas operações de *swap* no momento do resgate das respectivas aplicações financeiras.

A questão, então, é saber se a contribuinte fez, ou não, todos os ajustes necessários com vistas a que a adoção da primeira opção não alterasse a apuração do lucro real de 2002.

Examinando o relatório de fiscalização e, principalmente, o TVF nº 001 e seus anexos, fica claro que a contribuinte não promoveu todos os ajustes necessários. De fato conforme relatado às fls. 37/42, a autoridade encontrou diversos valores de despesas/perdas e receitas/ganhos registrados nas contas patrimoniais n^{os} 112.904 e 211.630 que deveriam ter sido levadas ao resultado, mas não o foram. Em razão disso, promoveu a reconciliação das referidas contas, conforme demonstrativo de fls. 41/42.

Ocorre que, com exceção dos valores de R\$ 6.488.323,17 e R\$ 263.060,29, a recorrente não contestou as demais rubricas contidas na reconciliação promovida pela autoridade.

Isso posto, com relação aos dois valores contestados pela defesa, é de se dizer que foram eles considerados na reconciliação das contas patrimoniais n^{os} 112.904 e 211.630 promovida pela fiscalização. De fato, tais valores compõem, respectivamente, as perdas com operações de *swap*, no montante de R\$ 15.678.624,49 (vide anexo A à fl. 50 e ss.), e os ganhos com essas operações, no total de R\$ 24.291.333,17 (vide anexo B à fl. 53 e ss.).

Processo nº 10909.002101/2005-68
Acórdão n.º 1201-001.178

S1-C2T1
Fl. 12

Quanto aos valores não contestados cabe dizer que, pelo exame dos autos, tratam-se realmente de despesas/perdas e receitas/ganhos que deveriam ter sido levados a tributação no ano de 2002, mas foram indevidamente ativados.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência do IRPJ e da CSLL lançados.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto